



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500222-50.2015.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500222-50.2015.8.26.0168

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Alta Paulista Industria e Comércio Ltda

Comarca: Dracena

Voto nº 23.982

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Ocorrência – Inércia do fisco na movimentação do feito por período superior a cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN e art. 40 da LEF – Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente – Precedentes do STJ – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de apelação do **Estado de São Paulo** em face da sentença de fls. 127/128 que, nos autos de execução fiscal¹ movida contra **Alta Paulista Industria e Comércio Ltda (Massa Falida)**, relativa a débitos de ICMS de 2012, no montante de R\$ 59.771,27 à época do ajuizamento, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios.

Pugna o Estado pela reforma do julgado, sustentando, a inocorrência de prescrição intercorrente (fls. 159/164).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 29/10/2015, com

¹ Valor da causa: R\$ 59.771,27 em 29/10/2015.

citação da empresa em 12/11/2015 (fl. 06).

Em 11/02/2016, foi deferido o pedido de penhora online de ativos da empresa, a qual, realizada, restou infrutífera (fls. 09 e ss.).

A empresa nomeou máquina agrícola à penhora, mas houve rejeição da Fazenda, seguindo-se indeferimento de penhora de faturamento da empresa e pesquisas junto aos sistemas Renajud e Infojud (fls. 28 e s.).

Em 29/09/2017, o Estado requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 103).

Em 25/04/2019 e 25/05/2024, o Estado reiterou o pleito de arquivamento do feito, aguardando-se o transcurso do prazo prescricional (fls. 119 e 124).

Em 06/06/2024, sobreveio a sentença de extinção do feito, ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A sentença não comporta reparos.

De fato, a prescrição foi bem reconhecida pela sentença, pois, passados quase dez anos desde a citação, o Estado não adotou medidas efetivas a fim de que o processo executivo lograsse atingir sua inicial finalidade.

De fato, consoante entendimento conferido pelo Superior

Tribunal de Justiça: *"o reconhecimento da prescrição intercorrente decorre do fato de, após a propositura da execução fiscal, o feito permanecer paralisado por prazo superior a 5 anos (em matéria tributária) ou 6 anos (matéria não tributária), e pode ser feito "de ofício" pelo Poder Judiciário"* (STJ, REsp 1.942.470-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 25/06/2021).

E a jurisprudência do STJ *"tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente"* (AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no mesmo sentido, reconhecendo que a implementação da prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade.

2. Infirmar o entendimento do Tribunal estadual, a fim de afastar a prescrição, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta seara, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente."

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a interrupção da prescrição demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.934/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/10/2022).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.909.848/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Dentro deste contexto, não há como deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição, pois ficou evidente que o Estado não indicou medidas efetivas para o prosseguimento da execução, revelando-se sua desídia em prosseguir na busca do seu direito.

No mais, a morosidade da estrutura do Poder Judiciário, nesse caso, não foi causa eficiente da prescrição, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Não se pode deixar de observar que o C. STJ já decidiu que não há necessidade de decisão formal de suspensão da execução, nem mesmo de intimação da Fazenda, bastando o transcurso do prazo sem andamento útil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que a extinção seja decretada: *“O Superior Tribunal de Justiça entende que, em matéria de prescrição intercorrente, o prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição.”* (AgInt no REsp n. 1.699.289/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Em suma, o que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário do Fisco que não cuidou de diligenciar e requerer o andamento do feito por meio de medidas efetivas para satisfação de seu crédito.

Nestes termos, de rigor manter-se a r. a sentença tal como lançada.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MAURICIO FIORITO
Relator